



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2022
DE: 27 de JANEIRO de 2022
BB: 919819

Araraquara, 24 de fevereiro de 2022.

Vimos, através deste, em relação ao Pregão Eletrônico cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS CAMPOS DE FUTEBOL PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER INCLUINDO TODO O MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA EXECUÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, expor o que segue:

Após a abertura do pregão, passada a etapa de lances e concluída a análise da documentação, o Pregoeiro considerou a empresa MF STARLING COMPERCIO DE PLANTAS EIRELI – EPP vencedora do certame.

Com isto, a empresa CAMPANELLI – GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES – EIRELI interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão do Pregoeiro. Consequentemente a empresa MF STARLING COMPERCIO DE PLANTAS EIRELI – EPP interpôs contrarrazões.

Diante deste cenário, o Pregoeiro recebe os recursos, haja vistas que são tempestivos.

Em seu recurso, a empresa CAMPANELLI – GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES – EIRELI alega, em apertada síntese que a empresa declarada vencedora não demonstrou capacidade técnica suficiente para executar os serviços objeto do edital.

Argumenta que, cotejando os requisitos elencados no Termo de Referência com os documentos de fls. 267/310 da licitante declarada vencedora, temos que esta não comprovou habilitação para a realização de tarefas licitadas, especificamente corte helicoidal e marcação de faixas, itens 1. e 5., dentre outras.

Argui também que a mesma deixou de apresentar a declaração constante do Anexo VII do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa MF STARLING COMPERCIO DE PLANTAS EIRELI – EPP alega que o recurso interposto pela empresa CAMPANELLI – GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES – EIRELI possui caráter meramente protelatório, vez que entende que os atestados apresentados são capazes e suficientes para que seja demonstrada a competência da vencedora em realizar os serviços exigidos. Menciona, ainda, em relação ao corte helicoidal aduzido pela recorrente, que tal argumento não merece prosperar, vez que não há no edital exigência de atestados detalhados nos itens do Termo de Referência e sim semelhante ao objeto do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Quanto à falta da declaração do Anexo VII, argumenta, em síntese, que tal declaração não está exigida no edital, motivo pelo qual, não pode ser desclassificada por tal fato.

De fato, embora bem elaborado, o recurso apresentado pela empresa CAMPANELLI não tem o condão de alterar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MF STARLING COMPERCIO DE PLANTAS EIRELI – EPP.

A alegação da não comprovação da capacidade técnica por parte da empresa não merece prosperar, haja vista que os atestados juntados contemplam os anseios da Administração. Em momento algum foi pedido relevância em relação aos atestados, motivo pelo qual, suas capacidades técnico operacional e profissional foram cumpridas. Os atestados de fls. 289/294 contempla o serviço objeto do certame. Já o atestado de fls. 295/297 contempla a capacidade do profissional em realizar e coordenar os serviços, os quais contem itens compatíveis com o objeto em tela. Importante relatar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua súmula 30, prevê que: "**Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica**". Portanto, neste quesito, não há o que se questionar.

Quanto à falta da declaração do Anexo VII, melhor sorte não merece a recorrente. Embora referida declaração não tenha sido apresentada, tal equívoco não pode prejudicar o licitante que cumpriu todos os requisitos do edital. Vê-se claramente que o mesmo, por lapso, deixou de anexar a declaração, haja vista que todas as outras foram apresentadas. Ainda, o edital, em momento algum, menciona que a falta de uma declaração ensejará a desclassificação/inabilitação do licitante, portanto não há que se fazer isso agora. O licitante apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Tudo isto sem contar com a gritante diferença de valores ofertados, haja vista que a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 585.000,00 e a recorrente o valor de R\$ 1.030.800,00, ou seja, quase o dobro da primeira colocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Ademais, a falta da declaração do Anexo VII pode facilmente ser suprida pelo item **06.08 do edital que reza: “O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances”.** (g.n)

Conclui-se, portanto, que o recurso interposto não possui o condão de desabonar a decisão do Pregoeiro, que, acertadamente declarou a empresa MF STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI – EPP vencedora do certame. Apenas para reforçar, a inércia da empresa segunda colocada no certame em manifestar intenção de recurso, a qual obviamente seria a maior interessada na desclassificação da vencedora, corrobora o entendimento do Pregoeiro.

Por todo o exposto, julga-se improcedente o recurso apresentado pela empresa CAMPANELLI – GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES – EIRELI, mantendo a empresa MF STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI – EPP vencedora do certame. Encaminhe-se a decisão para análise e deliberação do Secretário da Administração.

EDSON SANTOS DA SILVA
Pregoeiro